



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.449/87-92

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.063

Recurso nº: 57.063 - IRF - ANOS DE 1983 A 1986

Recorrente: AME-ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA

Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, existentes na decisão adotada pela Câmara, são corrigidas mediante retificação do Acórdão (art. 26 do Regimento Interno - Portaria nº 537, D.O.U. de 20/07/92).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME-ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em retificar o Acórdão nº 103-10.273, de 29.03.90, cuja decisão passa a ser: dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo do IRF, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como ... reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
AD HOC

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.449/87-92

RECURSO Nº: 57.063

ACORDÃO Nº: 103-13.063

RECORRENTE: AME-ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A autoridade administrativa encarregada da execução do Acórdão nº 103-10.273, de 29.03.90, fls. 237/240, às fls. 245 re-
presentou contra a decisão lavrada, argumentando in verbis:

"Analisando o presente constatamos que o Acórdão nº 103-10.196 de 26.03.90, proferido no processo ma-
triz, fls. 196 a 235, excluiu da tributação, nos
exercícios financeiros de 1985 e 1986, as quantias
de Cr\$ 410.200,00 (quatrocentos e dez mil e duzen-
tos cruzeiros) e Cr\$ 551.682,00 (quinhentos e cin-
quenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois cruzei-
ros), respectivamente.

As mesmas importâncias foram excluídas neste pro-
cesso, através do Acórdão nº 103-10.273 de 29.03.90,
fls. 236 a 240, dado a íntima relação de causa-efe-
ito entre ambos, porém com referência aos anos de
1983 e 1984.

Acreditamos que a indicação dos períodos citados
no último Acórdão decorreram de lapso vez que as
quantias em questão referem-se à rubrica "Diversos-
-Clientes", constante do demonstrativo de fls. 16, e
correspondem aos exercícios financeiros de 1985 e
1986. Como a tributação decorrente prevista no arti-
go 8º do Decreto-lei nº 2065/83 tem como fatos gera-
dores as datas dos balanços patrimoniais correspon-
dentes, no caso 31.12.84 e 31.12.85, entendemos que
as parcelas excluídas neste processo se referem, na
realidade, aos anos de 1984 e 1985.

Portanto propomos o encaminhamento do presente
ao Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes soli-

Acórdão nº 103-13.063

citando pronunciamento sobre a possível divergência."

Através do Despacho nº 103-035/92, de 06.08.92, da presidência desta Câmara, a representação foi considerada procedente, sendo proposta a audiência da Câmara para retificação do acórdão, com base no disposto no parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno deste Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator. - AD HOC

A representação é procedente e encontra amparo nas disposições do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, vigente à época e mantidas no atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 537, de 17.07.92, D.O.U. de 20.07.92, impondo-se a retificação do acórdão referido.

No acórdão nº 103-10.196, de 26.03.90, presente nos autos por cópia de fls. 196/235, o Conselheiro relator apreciou o litígio relativo à rubrica "Clientes Diversos" envolvendo as indigitadas parcelas de Cr\$ 410.200, no exercício de 1985 e de Cr\$ 551.682, no exercício de 1986, fls. 221 dos autos, que propôs fossem excluídas da tributação. No fecho, daquele voto, concluiu in verbis:

"Por todos os motivos apontados, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância e, no mérito, de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 410.200, e, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 551.682, bem como reduzir a multa de 150% para 50%."

Entretanto, no Acórdão nº 103-10.273, de 29.03.

Acórdão nº 103-13.063

fls. 237/240, prolatado neste processo decorrente, referiu-se àquelas parcelas, atribuindo-as aos anos de 1983 e 1984, segundo consta do fecho do voto a ser transcrito, fls. 240:

"Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como de se reduzir a multa de 150% para 50%."

Trata-se de evidente equívoco pois as parcelas excluídas no processo matriz, relativo ao IRPJ, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, são as mesmas tributadas pelo IRF nos anos de 1984 e 1985.

Desse modo, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-10.273, de 29.03.90, cuja decisão passa a ser: dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo do IRF, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 410.200 e Cr\$ 551.682, bem como de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR - AD HOC

